



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº: 192/2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
17ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/01/14
PROCESSO Nº: 1/3006/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201109024
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: INEZ BEZERRA RIBEIRO
AUTUANTE: Raimundo Nonato Pereira
MATRÍCULA: 101.429-1-1
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: DIEF- 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DEIXAR DE TRANSMITIR A DIEF NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTAR – 2. Acusação versa sobre a não entrega da DIEF à SEFAZ, no período de agosto de 2009 a março de 2011. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a redução do montante da penalidade imposta ao ilícito tributário, conforme parecer da Consultoria Tributária, referendado pela Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão de parcial procedência proferida pela instância singular. **4.** Infringência ao art. 4º da IN nº 14/05 c/c Decreto nº 27.710/05. **5.** Penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea “e” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 14.447/09.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *“Deixar o contribuinte, enquadrado no regime normal de recolhimento, de transmitir a declaração de informações econômico-fiscais – DIEF, quando obrigado, na forma nos prazos regulamentares. O contrib. não transmitiu os arq. magnéticos ref. as dos períodos 08 a 12/2009; 01 a 12/2010 a 0/2011, no prazo legal, intimado que foi através do edit. de intimação 020/2011 (t. intim. 20110963), motivo do presente AI”.* (sic)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso VI, alínea “e”, item “1” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 14.447/09. Por tais fatos foi elaborado o demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO

PERIODO	MULTA
08 a 12 de 2009	R\$ 8.059,50
01 a 12 de 2010	R\$ 19.342,80
01 a 03 de 2011	R\$ 4.835,70
TOTAL	R\$ 32.238,00

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço nº 2011.12535 às fls. 04;
- Termo de Intimação nº 2011.09663 às fls. 05/06;
- Cópia do AR referente ao Auto de Infração às fls. 07/10;
- Edital de Intimação às fls. 11
- Dief às fls. 12/17;
- Termo de Declaração às fls. 18
- Cópia do Auto de Infração às fls. 19/20;
- Termo de Juntada referente a 2ª vida do auto de infração às fls. 21;
- Edital de Intimação nº 034/2011 às fls. 22;
- Termo de Juntada referente ao Edital de Intimação nº 034/2011 às fls. 23;
- Termo de Revelia às fls. 24;
- Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2011.08157 às fls. 25
- Controle da Ação Fiscal às fls. 26
- Despacho às fls. 27.

Às fls. 28/31 temos o julgamento monocrático que decide pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em virtude de estar constatado nos autos que o contribuinte não informou a Dief nos meses de agosto de 2009 a março de 2011, conforme se depreende às fls. 12/16 da consulta de situação de entregas das declarações de informações econômico fiscais do contribuinte, violando a IN nº 14/2005 c/c o Dec. nº 27.710/05. Entretanto



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

reformou o montante da penalidade face ao equívoco da aplicação da Lei ao período de agosto de 2009 incidindo no referido mês a multa de 300 ufirces por período de apuração. Recorreu de ofício por ser decisão contrária aos interesses da fazenda pública estadual. Diante do exposto foi elaborado o demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO

Multa AGO/09	01 x 300 UFIRCES
Multa (SET/09 – MAR/11)	19 x 600 UFIRCES
TOTAL	11.700 UFIRCES

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse recurso voluntário. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA

Através de Parecer de Nº 425/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se mantenha a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão de 1º instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **INEZ BEZERRA RIBEIRO**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **201109024-8** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrida foi autuada por **descumprimento de obrigação acessória**, proveniente da ausência de entrega da **Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF**, na forma e nos prazos regulamentares, concernente aos meses de agosto de 2009 a março de 2011.

3/7



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

1. DAS PRELIMINARES

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pelo recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. DO MÉRITO

A DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à SEFAZ-CE, via internet. Foi criada com o objetivo de consolidar várias informações em um só documento, podendo inclusive ser feita através do SEFAZNET nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo do regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados. Tendo em vista maior celeridade e qualidade, nas informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte.

Em análise acurada do caderno processual, vale salientar que o Decreto nº 27.710/05 e a Instrução Normativa nº 14/2005 estabelecem que os arquivos magnéticos deverão ser entregues pela DIEF, para contribuintes registrados no CGF, nos moldes do art. 4º da Instrução Normativa anteriormente citada, *in verbis*:

Art. 4º: A DIEF será apresentada:

I - mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e empresa de pequeno porte - EPP -, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS;

§ 1º: A entrega da DIEF é obrigatória, ainda que não tenha havido movimento econômico.

De modo que, a empresa foi intimada a apresentar a incorporação dos arquivos magnéticos (DIEF'S), referente ao período de agosto de 2009 a março de 2011, contudo, não foram apresentados no prazo legal de 05 (cinco) dias, fato este que configura infração à legislação do ICMS, o qual é um ilícito tributário instantâneo, ou seja, que se consuma



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

de imediato após o esgotamento do referido prazo legal, a contar da data da ciência do contribuinte.

Constatada a omissão das DIEF'S em consulta ao sistema da SEFAZ, resta evidente que o ilícito fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada na inteligência do art. 874 do Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

É imprescindível salientar que o simples fato da inobservância da obrigação acessória, enseja na conversão em obrigação principal, à luz do art. 113, § 3º do CTN, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Frente aos argumentos apresentados não restam dúvidas que o contribuinte não informou a DIEF nos meses acima citados, violando o art. 4º, inciso I da IN nº 14/05 c/c o Decreto nº 27.710/05, sequer apresentou defesa para opor-se às alegações aduzidas na inicial.

3. DA PARCIAL PROCEDÊNCIA

Oportuno destacar que merece reforma a multa aplicada na inicial, em virtude de um equívoco cometido pelo autuante referente ao período de agosto de 2009, haja vista que a incidência do art. 123, inciso VI, alínea "e", item "1" da Lei nº 12.670/96 sofreu modificações pela Lei nº 14.447/09 a partir de setembro do ano de 2009, portanto, a alteração desta lei passou a vigor após a data do fato em conteúdo, conseqüentemente, ao invés de 600 UFIRCES, o correto seria diminuir para 300 UFIRCES, conforme redação do referido artigo antes de sua reformulação.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Frente à apresentação destes elementos, observo que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida em sede de julgamento monocrático.

4. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Multa AGO/09	01 x 300 UFIRCES
Multa (SET/09 – MAR/11)	19 x 600 UFIRCES
TOTAL	11.700 UFIRCES



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **INEZ BEZERRA RIBEIRO**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *parcialmente condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente a Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 03 de 2014.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

Valter Barbaño Lima
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator

Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira

Samuel Aragão Silva
Conselheira

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado